EMENDA Nº - CAE

(Ao PLP 245/2019)

Regulamenta o inciso II do § 10 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Inclua-se inciso IV, no artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

1		١
Į.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•

IV – execução de ordens judiciais e atos processuais de natureza externa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva considerar como exposta a risco à integridade física, a atividade de execução de ordens judiciais.

Assim, as atribuições de execução de mandados de prisão (art. 285, parágrafo único, alínea "e" do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7o, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), de busca e apreensão de bens (art. 846 e § 1º do CPC); de condução coercitiva (artigos 201, 218, 260 e 278 do CPP; 455, §5º do CPC; 825 da CLT), de constatação sócio econômica para fins de garantia de benefício de prestação de constrições continuada; patrimoniais, como penhora, sequestro e arresto de bens (artigos 125, 127 e 136 do CPP, artigos 154, 829, 830 e 872 do CPC), e demais ordens judiciais, considerarse-ão atividade exposta a risco à integridade física.

Nesse sentido, estabelece o artigo 30, II, III, IV e V da Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, a saber:

"Art. 3o Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei: II — o cumprimento de mandados de prisão; III — o cumprimento de alvarás de soltura; IV — a guarda, a vigilância e a custódia de presos; V — os serviços técnico periciais, qualquer que seja sua modalidade;".

Todas esses atos são também praticados pelos Oficiais de Justiça.

Ademais, vale destacar que já tramitou na Câmara de Deputados 4 (quatro) projetos de lei que reconhecem as atribuições relacionadas com a execução de mandados judiciais de natureza externa como atividade de risco (PL 330/2006, PLP 472/2009, PLP 534/2018 e PL 554/2010), bem como várias emendas por ocasião da PEC 06/2019.

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas já existentes, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de reuniões, 3 de dezembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)